

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600986-57.2020.6.05.0000**ORIGEM:** Salvador - BAHIA**RELATOR:** AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES**IMPETRANTE:** BRUNO SOARES REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA0007829

AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL DA 002 ZONA**LITISCONSORTE:** UNIÃO (AGU-BAHIA), COLIGAÇÃO " QUE CUIDA DE GENTE"

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Bruno Soares Reis** contra ato praticado pela Juíza Eleitoral da 2ª Zona, que determinou liminarmente a retirada de postagens realizadas pelo impetrante na rede social *Instagram*, consoante delineado na Representação n. 0600038-12.2020.6.05.0002, ajuizada pela Coligação QUE CUIDA DA GENTE.

Em suas razões, o impetrante alega que a decisão impugnada incorreu em equívoco ao entender que as postagens realizadas pelo impetrante em seu perfil na rede social configuram publicidade institucional apta a ensejar a prática de conduta vedada.

Aduz que a conduta praticada pelo impetrante encontra-se albergada pela liberdade de expressão e que as regras legais restritivas devem ser interpretadas restritivamente, de modo a evitar que a rede social privada do candidato seja enquadrada como se pública fosse.

Por fim, defende que *“a legislação de regência prevê a possibilidade dos gestores, com pretensão de candidatar-se ou não, de divulgarem em seus canais pessoais as ações que foram ou estão sendo executadas em prol da população. Inclusive, os arts. 36 e 36-A da Lei das Eleições se fazem deveras claro ao permitirem nas redes pessoais o pedido de apoio político e a divulgação de pré-candidatura e das candidaturas propriamente ditas, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”*.

Invocando a presença dos requisitos autorizadores, requer liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

É o relatório. Passo a decidir.

O caso é de concessão da medida liminar pleiteada.

Da análise sumária dos fatos, vislumbro a pertinência das alegações do impetrante, no sentido de que as postagens cuja retirada foi determinada pela autoridade coatora não configuram propaganda institucional veiculada durante o período vedado, como previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, o conceito de propaganda institucional encontra-se delineado no art. 37, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 37 (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Como visto, trata-se de peças publicitárias institucionais oficiais que possuem como titular do direito à veiculação os órgãos públicos que pretendem divulgar seus atos, programas, obras, serviços ou campanhas à população. Consequentemente, são custeadas com recursos públicos.

No caso dos autos, as fotografias que instruem a petição inicial da Representação nº 0600038-12.2020.6.05.0002 – em cujo bojo foi proferida a decisão ora impugnada – evidenciam que o impetrante efetuou postagens na rede social *Instagram*, divulgando, enquanto vice-prefeito de Salvador ou candidato a prefeito, a implementação de projetos, obras públicas, visitas a populares e atos de campanha.

Da análise das referidas imagens, verifica-se que constituem propagandas veiculadas sem utilização da máquina pública, às expensas do impetrante e que, portanto, não violam a igualdade entre os postulantes. Sem a concorrência de tais requisitos, não há como caracterizar como conduta vedada aos agentes públicos a divulgação das postagens impugnadas.

E mais, como bem decidiu o TRE/MG: “*A veiculação das realizações do candidato na qualidade de gestor público em seu perfil particular ou de apoiadores no Facebook é atividade lícita de campanha eleitoral, não proibida pela legislação eleitoral, que não ultrapassada a fronteira da mera promoção pessoal consistente na prestação de contas perante o eleitorado sobre sua atuação governamental (...)* (RECURSO ELEITORAL n 40267, ACÓRDÃO de 03/09/2018, Relator(aqwe) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 171, Data 18/09/2018).

O TSE também perfilha o mesmo entendimento:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020) (grifei)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.

3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.

4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2019) (grifei)

Outros Regionais também se debruçaram sobre o tema e concluíram que, em casos tais, não há que se falar em prática de conduta vedada aos agentes públicos.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/1997. SUPOSTA PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. JORNAL E "INTERNET" ("FACEBOOK"). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I) VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA SOBRE PROGRAMA DE GOVERNO EM JORNAL. AUSÊNCIA DE DISPÊNDIO DE DINHEIRO PÚBLICO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES: TSE e TRE/SP, TRE/MT e TRE/MS. II) DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SOBRE PROGRAMA DE GOVERNO NO PERFIL PESSOAL DA REDE SOCIAL FACEBOOK DE PREFEITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. MERA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. INCABÍVEL A SUBSUNÇÃO DOS FATOS À CONDUTA VEDADA IMPOSTA AO RECORRENTE. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

(TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 65974, Acórdão, Relator(a) Min. Marcus Elidius Michelli de Almeida, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do

TRE-SP, Data 20/04/2017) (grifei)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ADEQUADA DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. APOSIÇÃO DOS NOMES DAS AUTORIDADES LOCAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE GRAVIDADE PARA AFETAR O PLEITO ELEITORAL. REJEIÇÃO DA TESE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR E PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MATÉRIAS DE JORNAL E SÍTIOS ELETRÔNICOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES SOB QUALQUER DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS. REJEIÇÃO DA TESE. USO PROMOCIONAL INDEVIDO DE OBRAS PÚBLICAS EM PERFIL DO FACEBOOK. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÕES REGULARES DAS ATIVIDADES DO TITULAR DO PERFIL. TESE REJEITADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFIRMAÇÃO FALSA QUANTO A AUTORIA DE JULGADO. TENTATIVA DE ILUDIR O JUÍZO DA CAUSA. CONDUTA QUE SE REVESTE DE FALTA DE LEALDADE PROCESSUAL E OFENDE O INCISO XIV DO ART. 34 DA LEI Nº 8.906/94. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

6. A divulgação em perfil pessoal do Facebook de atividades de fiscalização de obras públicas não se reveste do caráter de uso promocional indevido de obras públicas, mas sim da atividade de prestação de contas do ocupante de cargo eletivo, especialmente quando os textos apresentados indicam ser de autoria do titular do perfil e as fotos exibidas não apresentam indícios de serem oriundas de atividade de publicidade da Administração Pública.

(...)

8. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PR, RECURSO ELEITORAL n 51381, ACÓRDÃO n 52895 de 29/03/2017, Relator IVO FACCENDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/04/2017) (grifei)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2016. Sentença de Procedência. **Divulgação de fotos de obras públicas no facebook. Propaganda institucional não caracterizada. Página Pessoal. Ausência de financiamento público.** RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 32452, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Coutinho Gordo, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/04/2017) (grifei)

Presente está, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também resta configurado, uma vez que, a cada dia em que as postagens continuam excluídas das redes sociais, o impetrante encontra-se em desvantagem em relação àqueles que, autorizados pela legislação de regência, estão a promover sua campanha.

À vista de tais razões, **concedo a medida liminar**, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida nos autos da Representação nº 0600038-12.2020.6.05.0002, até o julgamento final deste *mandamus*.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo Eleitoral da 2ª Zona, notificando a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se o litisconsorte passivo, para, querendo, apresentar defesa no prazo de lei.

Cientifique-se do feito a Advocacia-Geral da União, enviando cópia da inicial (sem necessidade de envio de cópia de documentos), para os fins constantes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para pronunciamento conclusivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

Quanto à consulta formulada pela Secretaria Judiciária acerca da manutenção de sigilo nos autos, verifico que a causa de pedir contida no presente *mandamus* não se insere no rol contido no art. 189 do CPC, razão pela qual determino que seja retirado o sigilo.

P.R.I.

Salvador, 13 de outubro de 2020.

AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES
Relator